

31 - A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES

Luiz Geraldo do Carmo Gomes¹, Jeferson Vinicius Rodrigues²

¹ Pós doutorando em Ciência Jurídica, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Luiz@Lgcgomes.com. <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>

² Pós-graduado em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho, UNICESUMAR – Universidade de Maringá. Adv.jefersonrodrigues@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0003-1384-6814>

Maringá – Paraná - Brasil

RESUMO

Atualmente, com o trâmite célere do divórcio, podendo ser realizado extrajudicialmente, as separações ficaram mais frequentes. E é muito comum que de uma união haja a concepção dos filhos. E consequentemente, pelo fato das crianças não estarem mais o conjunto marital do país, deriva a obrigação, da parte que não possui a guarda da criança, a prestação de alimentos ou a famigerada pensão alimentícia. Assim, ao analisar os artigos que discorrem sobre a prestação de alimentos, nota-se que a legitimidade em seu pagamento não é apenas de pai para filho, sendo mais ampla do que se imagina. Desta feita, há a reciprocidade entre os legitimados a receberem os alimentos, podendo ser demandados os parentes, devendo ser observado do mais próximo ao mais longilíneo, entre os ascendentes e descendentes. Ocorre que, com essa possibilidade, levanta-se a hipótese do descendente se escusar de pagar alimentos ao seu ascendente, se quando este, quando tinha a obrigação de dar-lhe assistência, não o fez, não se aplicando o princípio da reciprocidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Legitimidade; Reciprocidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo possui a intenção de apresentar algumas das características da obrigação de prestar alimentos, uma vez que é um direito primordial para atingir a dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio constitucional, além de ser indispensável para garantir a sobrevivência de quem os necessita.

Assim, com a Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a crise econômica foi inevitável, atingindo vários setores da economia, resultando então na demissão de milhares de pessoas. Com isso, os alimentandos, pessoa quem recebe pensão alimentícia acabou sendo prejudicada, pois o alimentante, em tese, não terá subsídios para prover os alimentos.

Entretanto, não é difícil encontrarmos pessoas que, mesmo estão em plenas condições monetárias de prestar alimentos, não cumpre com suas obrigações, e estão sempre se esquivando.

Desta feita, o Código Civil, em seu artigo 1.696 prevê o pagamento de forma recíproca entre os ascendentes e descendentes.

Assim, em relação aos filhos, a Lei é taxativa quanto a obrigação recíproca dos pais para com os alimentos dos filhos, advertindo ainda, que tal obrigação se estenderá aos ascendentes

(os avós 1º), recaindo a mesma obrigação no mais próximo em grau para estabelecer quem será o devedor e portanto, obrigado a prestar alimentos em favor do que o reclama.

Desta feita, este estudo objetiva investigar a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos e o princípio da reciprocidade como fator para desobrigar o familiar a prestar alimentos, sendo apresentado o conceito que está abarcado no Direito de Família.

2 MÉTODO

Quanto à metodologia empregada, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para a coleta de fontes, se baseando na doutrina, bem como na jurisprudência. A técnica utilizada para o estudo foi a pesquisa qualitativa, onde os dados são interpretados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o tema foi investigado com base no atual Código Civil. Os dados foram analisados através do método dedutivo.

Pontua-se que a pesquisa está inacabada, sendo possível, com a análise de casos de jurisprudências, encontrar outro entendimento acerca dos resultados obtidos previamente com este resumo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Inicialmente, quando falamos em pensão alimentícia, num contexto do dia-a-dia e leigo, pensa-se que trata de alimentação, ocorre que, o conceito de alimentos, ou pensão alimentícia na concepção jurídica, é bem mais amplo do que se imagina.

Assim, o conceito de alimentos, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 246) “(...) os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.”

Este conceito e a previsão legal dos alimentos está prevista no art. 1.695, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, na percepção de alimentos está inclusa não só as despesas ordinárias para a sobrevivência, alimentação propriamente dita, mas também para educação, lazer, saúde, e vestuário, entre outras (MANUAL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, p. 919).

Ainda, com a transcrição do artigo acima, compreende-se que a prestação alimentícia permite a subsistência de quem não pode prover o seu próprio sustento.

Nesta toada, cabe ressaltar aqui, que os alimentos são adstritos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

Ainda, para que os alimentos sejam concedidos a quem os necessita, é necessário observar o “trinômio alimentar”, constituídos pelos fatores da necessidade, possibilidade e proporcionalidade/razoabilidade.

Quanto ao trinômio, existem três correntes doutrinárias que discorrem acerca da natureza jurídica dos alimentos, são elas: a) os alimentos é um direito pessoal e extrapatrimonial; b) os alimentos é um direito patrimonial e; c) os alimentos é um direito patrimonial com finalidade pessoal.

A terceira corrente é a que possui aceitabilidade, pois conforme o livro Manual de Direito Civil, *in verbis*:

A mais coerente seria a terceira corrente, porque não se pode negar que a prestação alimentícia tem caráter econômico, todavia, não tem o objetivo de ampliar o patrimônio do credor, mas suprir as suas necessidades básicas, até porque o nosso ordenamento jurídico não fixa mais que 1/3 dos rendimentos líquidos do alienante e tal obrigação não torna o credor uma pessoa abastada.

Entretanto, ressalte-se que inexistente qualquer previsão legal que restrinja a percentagem ou valor mínimo ou máximo (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 246).

Por derradeiro, frise-se que a pensão alimentícia não é uma regalia para o alimentando, e nem uma punição para o alimentante, mas sim uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

3.2 DA LEGITIMAÇÃO E DA RECIPRICIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Quem está legitimado para demandar e ser demandado por alimentos?

O Código Civil, relaciona em seus artigos 1.694, 1.696 e 1.697, que as pessoas obrigadas a prestar alimentos de forma recíproca são: os cônjuges ou companheiros, os pais e filhos entre

si, os ascendentes e na falta destes cabe a obrigação aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos.

Desta forma, Washington de Barros Monteiro (2016, p. 566), preceitua que a obrigação alimentar é decorrente de parentesco, vejamos:

Acentue-se, desde logo, o cunho tipicamente familiar do instituto que se funda, exclusivamente, no vínculo conjugal, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco, neste último incluído o jus sanguinis e aquele decorrente da adoção.

Assim, conclui-se que, a obrigação da prestação de alimentos é obrigatória entre pessoas que procedem de um mesmo tronco ancestral, não tendo limites na linha reta (BARROS, 2016, p. 566).

Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 246) alegam que já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, uma vez que, aquele que tem o direito de recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-lo para si, estando presentes os pressupostos inerentes à concessão dos alimentos (necessidade, possibilidade e razoabilidade).

Comumente, vemos em nossa sociedade a prestação de alimentos por parte do genitor que não mantém a guarda de seu filho, até que este atinja a maioridade ou que o alimentado torne-se capaz de prover seu próprio sustento.

Ocorre que, conforme notamos acima, é plenamente possível ocorrer de forma contrária, o ascendente requerer alimentos do descendente, embora isso seja assegurado pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.696.

Partindo desta premissa, dos alimentos serem solidários e recíprocos entre os parentes, indo do mais próximo até o mais distante, até 2º grau, levanta-se a dúvida se o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade?

Segundo Alex Rodrigues Rosa Junior e Waldir Teixeira de Jesus:

Sendo assim o genitor que não exerceu o poder familiar e assegurou que seu filho tivesse seus direitos cumpridos, dentre eles a prestação alimentar e a assistência moral e afetiva que espera-se dos pais, o mesmo não terá direito a receber de sua prole nenhum valor designado como alimentos.

Conforme exarado acima, compreende-se que o não cumprimento dos deveres designados como poder familiar, sendo eles auxílio moral, afetivo e financeiro, por parte dos pais, exonera os filhos de uma prestação alimentar posterior, prevalecendo assim o princípio de reciprocidade no qual se baseia este estudo (ROSA JUNIOR; JESUS, 2018).

4 CONCLUSÕES

O presente resumo discorreu sobre o conceito e a obrigação de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes à luz do Código Civil, e também abordou a reciprocidade na obrigação de prestar alimentos.

Conforme exarado na Discussões e Resultados, há, ou ao menos deveria ter, a reciprocidade na prestação de alimentos. Conforme os trechos transcritos dos autores Rosa Junior e Jesus, uma vez que não houve a prestação de alimentos por parte do ascendente, enquanto este deveria cumprir com a sua obrigação, o princípio da reciprocidade não seria aplicado, exonerando o descendente da prestação de pensão alimentícia.

Ocorre que, este argumento é um tanto quanto frágil se também for analisado o Código Penal, onde estabelecem em seu art. 244 a obrigação da assistência familiar.

Ainda, o Estatuto do Idoso, em seu art. 11, estipula que “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”.

No momento em que a pesquisa se encontra, é possível dizer que mesmo os alimentos não sendo prestados por quem deveria, e futuramente este venha e necessitar dos alimentos é possível a sua concessão, desde que tendo comprovadamente a necessidade de receber alimentos para manter sua dignidade, e que o descendente possui a possibilidade de arcar com os custos, observando o binômio necessidade-possibilidade.

Salienta-se que a pesquisa não está concluída, devendo ainda ser analisadas jurisprudências, doutrinas, periódicos e até mesmo o direito comparado para se chegar aos resultados finais.

5 REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. _____.

JESUS, Waldir Teixeira de. ROSA JUNIOR, Alex Rodrigues. **Reciprocidade na Obrigação de Prestar Alimentos Entre Pais e Filhos.** Disponível em: Acesso em: 2021 set. 19.

Manual de Direito Civil, Volume Único – Coordenador André Puccinelli Junior. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção Ícones do Direito)

MONTEIRO, Washinton de Barros. **Curso de direito civil: direito da família.** Volume 2 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. 9788502634091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: conjunto 2021. 14.

GABGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 2021 set. 14.